

Análise Inicial**Processo Principal nº:** 1160775 / 2024**Processos Apensos nº:** 1161148 / 2024 e 1161771 / 2024**Natureza:** Denúncia**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Data de Autuação:** 19/10/2022**1. Introdução**

O presente relatório técnico diz respeito a três Denúncias distintas que se encontram em tramitação neste Tribunal de Contas, apresentadas em face do Processo Licitatório nº. 029/2023 – Concorrência Pública nº. 001/2023, deflagrado pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$ 558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

Para melhor compreensão dos fatos, segue abaixo um resumo dos atos praticados nos autos até o momento, por ordem cronológica:

10/01/2024 – foi autuada a Denúncia nº. 1160775, apresentada pela sociedade empresária Zeus Elétrica Ltda., que apontou a existência das seguintes irregularidades na Concorrência Pública:

a) Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas; b) Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria, para análise do pedido cautelar.

15/01/2024 – após análise, esta Unidade Técnica se manifestou pela improcedência da Denúncia quanto ao apontamento relativo aos atestados de capacidade técnica e pelo encaminhamento dos autos à CFOSE (Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia), para análise do apontamento relativo à exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (peça nº. 07, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

17/01/2024 – em sede de análise cautelar, a CFOSE se manifestou pela procedência do apontamento relativo à disponibilidade de engenheiro agrônomo. Na oportunidade, a Coordenadoria de Engenharia também realizou apontamento complementar relativo à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado.

Em razão das irregularidades apontadas, a CFOSE sugeriu o deferimento da medida cautelar, para que fosse determinada a suspensão do certame (peça nº. 08, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

26/01/2024 – foi autuada a Denúncia nº. 1161148, apresentada pela sociedade empresária Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que apontou a existência de irregularidade relativa à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício, de diversos profissionais.

30/01/2024 – também foi autuada a Denúncia nº. 1161771, apresentada pela sociedade empresária Construtora Remo Ltda., que apontou a existência de irregularidade na Concorrência Pública em análise, relativa à ausência de realização de audiência pública em razão do valor licitado.

01/02/2024 – as novas Denúncias (nº. 1161148 e 1161771) foram distribuídas por dependência à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, por meio de despacho, determinou o apensamento dos novos autos à Denúncia piloto (peça nº. 09, SGAP, Denúncia nº. 1161148, com cópia à peça nº. 11, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

Na oportunidade, o Relator determinou a intimação do Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL, para que: a) tomasse conhecimento das Denúncias encaminhadas a este Tribunal e dos relatórios técnicos anexados ao Processo 1160775 (peças nº. 07 e 08, SGAP); b) prestasse os esclarecimentos que julgasse necessário sobre as supostas irregularidades apontadas; e c) encaminhasse cópia de todos os documentos que compõem as fases interna e externa dos autos do Processo de Licitação nº. 029/2023, Concorrência Pública nº. 01/2023.

23/02/2024 – foram juntados aos autos da Denúncia piloto os esclarecimentos prestados pelo Responsável, além das cópias do procedimento licitatório (peça nº. 18, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

23/02/2024 – por fim, vieram os autos a esta Unidade Técnica, para análise inicial conjunta das Denúncias.

2. Análise dos Fatos Denunciados

Inicialmente, ressalta-se que os apontamentos realizados pela Denunciante Zeus Elétrica Ltda., nos autos da Denúncia nº. 1160775, já foram analisados por esta Unidade Técnica, oportunidade em que nos manifestamos pela improcedência do apontamento relativo à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas.

Dessa forma, na presente análise, abordaremos os apontamentos das novas Denúncias (nº. 1161148 e nº. 1161171) e, sem seguida, realizaremos nova análise sobre o pedido cautelar de suspensão do certame.

É o que se faz a seguir.

2.1 Apontamento:

Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia nº. 1161148)

2.1.1 Alegações do Denunciante:

Nos autos da Denúncia nº. 1161148, a Denunciante Braziluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. insurge-se contra o subitem 5.5.7 da Concorrência Pública nº. 001/2023, que determinou que as licitantes, para fins de habilitação, deveriam apresentar comprovação de vínculo empregatício, que demonstre que a empresa possui certos profissionais em seu quadro técnico.

Afirma, nesse sentido, que, nos termos da Súmula nº. 272 do TCU, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A exigência de comprovação de vínculo profissional em momento anterior à data da licitação representaria, portanto, violação ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº. 8.666/1993.

2.1.2. Documentos e informações apresentados:

Edital de Concorrência Pública nº. 001/2023 - Processo Licitatório nº. 029/2023 (peça nº. 03, SGAP, Processo nº. 1161148).

2.1.3 Análise do apontamento:

Nos termos do subitem 5.5.7 do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023, a empresa licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro técnico, mediante vínculo empregatício, os seguintes profissionais: um Engenheiro Eletricista; um Engenheiro Agrônomo; um

Eletrotécnico; dois eletricitistas com NR10 e NR35; e um operador de Guindauto com curso de operador (NR-11).

Nos termos do referido dispositivo, a comprovação do vínculo deverá ser realizada mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou de guia de recolhimento da GRF, do último mês, referente a contrato de prestação de serviços.

Confira-se a redação do Edital:

5.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício, de possuir em seu quadro técnico de profissionais ao menos: 01 Engenheiro eletricitista; 01 Engenheiro agrônomo; 01 Eletrotécnico; 02 Eletricitistas com NR10 e NR35, 01 operador de GUINDAUTO com curso de operador (NR-11). A comprovação de vínculo se dará mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou da guia de recolhimento da GRF, do último mês, ou de contrato de prestação de serviços.

Em sede dos esclarecimentos prestados a este Tribunal de Contas (peça nº. 18, SGAP, Denúncia nº. 1160775), o Sr. Jocimar Cesar Brandão, presidente do Consórcio, e a Sra. Marcileia Xavier, pregoeira, não prestaram esclarecimentos específicos sobre o presente apontamento.

Pois bem. Essa Corte de Contas, em oportunidades anteriores, já entendeu que a comprovação do vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico poderá ser exigida ainda na fase de apresentação das propostas, desde que a expressão “integrante de quadro permanente” seja interpretada de forma ampla, abarcando não só os vínculos empregatícios ou societários, mas também aqueles de natureza civil. Confira-se:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil. (Denúncia nº 987406, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 1ª Câmara. Acórdão publicado em: 05/02/2018)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma contrária, consolidou-se no sentido de considerar irregulares as exigências de habilitação que demandem das empresas licitantes a realização de gastos não necessários antes da celebração do contrato. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº. 272 do TCU:

Súmula nº. 272 – No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, o TCU admite, para fins de comprovação do vínculo do responsável técnico, a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado de capacidade técnica, de modo a não gerar custos para as empresas licitantes antes da assinatura do contrato. Veja-se:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.446/2015, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário. Data da Sessão: 10/06/2015) (G.N.)

Mais recentemente, percebe-se que os julgados dessa Corte de Contas têm se aproximado do entendimento adotado pelo TCU. É o caso da Denúncia nº. 1007695, de relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro. Naquela oportunidade, a Segunda Câmara desta Corte entendeu que a exigência de documento que comprove a existência de vínculo entre a empresa e o responsável técnico não deve ser feita na fase de habilitação, mas apenas no ato de assinatura do contrato, sob pena de imputar ônus excessivo aos interessados em participar da disputa. Confira-se:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS DO LICITANTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NO MOMENTO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 3. Em consonância com a Súmula 272 do TCU e precedentes deste Tribunal, é irregular a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, na fase de habilitação, uma vez que impõe ônus excessivo aos interessados em participar do processo licitatório, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame. Assim, tal documento deve ser exigido somente do licitante vencedor previamente à celebração do contrato. (Denúncia nº. 1007695, Rel. Cons. Adonias Monteiro, 2ª Câmara. Data de publicação: 29/03/2022 (G.N.)

No mesmo sentido tem-se a decisão constante nos autos do Edital de Licitação nº. 1024409, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, em que este Tribunal considerou irregular a exigência de que a equipe técnica pertença ao quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, uma vez que tal exigência resultaria em gastos não essenciais, anteriores à contratação:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO. PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A CERTAME SUSPENSO POR ESTE TRIBUNAL E ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE NA DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA. CLÁUSULA IRREGULAR – NÃO APURADAS IRREGULARIDADES NO

DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITÓRIO E NA CONTRATAÇÃO. VALOR DO CONTRATO INFERIOR AO ESTIMADO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. NÃO APLICADA SANÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. É irregular cláusula editalícia que exige que os membros da equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da proposta. (Denúncia nº. 1024409, Rel. Cons. Durval Ângelo, 1ª Câmara. Data de publicação: 19/07/2021) (G.N.)

Portanto, alinhada com a jurisprudência do TCU e com os recentes julgados dessa Corte de Contas, esta Unidade Técnica entende que a comprovação do vínculo com os responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante, deve ser exigida no momento de celebração do contrato, e não na fase de habilitação, conforme o disposto no Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023, com vistas a permitir maior competitividade.

Isto posto, nos manifestamos pela procedência do presente apontamento.

2.1.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Concorrência Pública nº. 001/2023 - Processo Licitatório nº. 029/2023 (peça nº. 03, SGAP, Processo nº. 1161148).

2.1.5. Critérios:

- TCU - Súmula nº. 272, de 2012;
- TCE/MG – Denúncia nº. 987406. Rel. Cons. Subst. Hamilton coelho. Sessão do dia 12/12/2017. Disponibilizada no DOC do dia 05/02/2018. Colegiado. Primeira Câmara;
- TCU – Acórdão nº. 1.446/2015, de 2015;
- TCE/MG - Denúncia nº. 1007695. Rel. Cons. em Ex. Adonias Monteiro. Sessão do dia 17/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 29/03/2022. Colegiado. Primeira Câmara;
- TCE/MG - Edital de Licitação nº. 1024409. Rel. Cons. Durval Ângelo. Sessão do dia 18/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/07/2021. Colegiado. Primeira Câmara.

2.1.6 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.1.7 Responsáveis e medidas aplicáveis:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL e subscritor do certame, por fazer publicar certame com exigência de qualificação técnica irregular, contrária à Súmula nº. 272 do Tribunal de Contas da União e aos entendimentos recentes deste Tribunal de Contas.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil,

oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008).

2.2. Apontamento:

Da necessidade de realização de audiência pública (Denúncia nº. 1161771)

2.2.1 Alegações do Denunciante:

Nos autos da Denúncia nº 1161771, a sociedade empresária Construtora Remo Ltda. afirma que o valor descrito no Termo de Referência é superior a R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), sendo obrigatória a realização de audiência pública, conforme previsto no art. 39 da Lei nº. 8666/1993.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

Edital do Concorrência Pública nº. 001/2023 (peça nº 02, SGAP, Denúncia nº. 1161771)

Aviso de suspensão do certame (peça nº. 02, SGAP, Denúncia nº. 1161771)

2.2.3 Análise do apontamento:

Em análise ao Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023, verifica-se que o valor estimado do certame é, de fato, superior a R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais):

14. DOS VALORES, MEDIÇÕES E PAGAMENTOS

14.1. DO VALOR:

14.1.1- O valor de referência para a execução dos serviços objeto desta licitação aproximadamente é de R\$ 558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta e oito milhões setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), que representa o total dos serviços e materiais constantes dos itens descritos da planilha de orçamento que integra o presente Edital.

O mesmo valor também é trazido no documento Planilha de Registro de Preços, encontrado no sítio eletrônico do consórcio¹ e no Anexo XII do Edital, “Modelo de Declaração de Prazo de Validade da Proposta”, que trazem os valores estimados de todos os quantitativos licitados.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização de audiência pública, o *caput* do artigo 39 da Lei nº. 8.666/1993 estabelece que:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a **100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei**, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis

¹ Disponível em: <https://cimcentral.com.br/edital/1> - Data da visita: 29/02/2024

da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. (g.n.)

O limite previsto na alínea “c” do inciso I do artigo 23 da Lei Geral de Licitações é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação previstas na Lei nº. 8.666/1993. Significa dizer que toda e qualquer licitação cujo valor estimado ultrapasse o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais) deverá ser iniciada, necessariamente, com a realização de audiência pública.

Nesse sentido, leciona Antônio Flávio de Oliveira:

O teor do art. 39, na prática, criou um valor de alçada para a Administração Pública dentro do qual poderá tomar por si decisões a respeito da realização de procedimento licitatórios e contratações. Para além desse valor deverá estabelecer contato direto com o titular da soberania – o povo – para ouvir-lhes opiniões e sugestões a respeito de como, e mesmo se, deverá levar a cabo tais ações.

Assumiu o legislador infraconstitucional, a partir da fixação do limite previsto no art. 39 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que a autorização conferida pelo eleitor ao exercente de mandato não constitui uma procuração que lhe confere plenos poderes, sem a imposição de qualquer tipo de limite senão aqueles relacionados às características de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mas que existem também obstáculos de cunho legitimador, para as quais deverá se buscar a obtenção de manifestação de consentimento pelo outorgante do mandato, em virtude da dimensão dos recursos envolvidos, devolvendo ao eleitor o direito de participar da formulação do mérito administrativo a respeito da decisão de realizar ou não determinada obra e, ainda, como esta poderá ser melhor executada.

[...]

Portanto, sempre que uma licitação estiver prevendo valor de contratação superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou que o somatório daquelas simultâneas ou sucessivas ultrapassar esse patamar, constituirá pressuposto de validade do certame licitatório a realização de audiência pública. (OLIVEIRA, Antônio Flávio. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.335/336)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a ausência de audiência pública para contratação de objeto cujo valor estimado seja superior ao limite previsto no artigo 39, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993, configura vício insanável, capaz de macular todo o procedimento licitatório, visto que não existe na lei ou na jurisprudência pátria nenhuma hipótese que justifique o afastamento dessa exigência. Confira-se:

18. Por fim, entendo que a não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável e que macula de forma irremediável todo o procedimento licitatório. A despeito do respeitável posicionamento do corpo dirigente da SecexEstataisRJ e da Selog, no sentido de que referido procedimento seria uma formalidade dispensável em razão da baixa complexidade do objeto, reiteradamente contratado pela estatal, não encontro permissivo legal ou entendimento jurisprudencial que suporte tal conclusão, mormente porque a norma em apreço é explícita quanto a seu caráter cogente e inafastável, como abaixo transcrevo:

[...]

Esta audiência destina-se a divulgar a licitação pretendida, com o objetivo, inclusive, de tornar mais clara para a população interessada a conveniência da obra ou do serviço. Todos terão direito de se manifestar e acesso às informações existentes, devendo a autoridade licitante estar preparada para responder às questões que lhe forem propostas. A audiência deverá ser divulgada pelos mesmos meios previstos para a publicidade do edital e realizada com a antecedência mínima de quinze dias antes da publicação daquele (art. 39). (Acórdão nº. 2397/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 25/01/2017)

Esta Corte de Contas também se manifestou sobre o assunto e reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência pública, inclusive para as licitações promovidas por meio do sistema de registro de preços. Senão vejamos:

DENÚNCIAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE LUMINÁRIA LED. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR MERCÚRIO, VAPOR SÓDIO E VAPOR METÁLICO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POSTERIOR A ADESÕES. NÃO CONFIGURADA PERDA DE OBJETO DAS DENÚNCIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMAIS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. [...]. **2. A realização de audiência pública antes da publicação do edital é obrigatória, quando o valor estimado da licitação ultrapassar o limite aludido e observados os termos previstos no art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.**

[...]

Como expresso no próprio dispositivo legal transcrito, **a audiência pública é obrigatória até mesmo para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas e permite que os interessados possam colher informações e se manifestar sobre a contratação pretendida pela Administração Pública. É, nesse aspecto, condição indispensável, em função do valor envolvido, para que seja assegurada transparência à contratação.**

E não há qualquer disposição na Lei nº 8.666, de 1993, que excepcione tal regra, mesmo em se tratando de licitação para implantação de sistema de registro de preços. Em verdade, a figura do registro de preços está prevista na própria Lei de Licitações, que estabelece, no inciso II do art. 15, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços.

[...]

Em outras palavras, inexistindo qualquer ressalva em relação às licitações realizadas para registro de preços, tem-se que a regra permanece sendo a observância do comando inserto no art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que o gestor não pode se eximir da obrigatoriedade de realização da audiência pública, caso o valor estimado da licitação ultrapassar o limite aludido nesse dispositivo legal. Seria impensável admitir a mitigação de um dever de transparência da atividade administrativa sem que houvesse expressa previsão legal nesse sentido.

[...]

Não há dúvida, portanto, de que a publicação do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2016 deveria ter sido precedida da realização de audiência pública. Ao não a realizar, criou-se óbice à “ampla discussão do administrador com a comunidade” a ser atendida e beneficiada, prejudicando a devida e necessária transparência da licitação, que objetivava atender as comunidades dos municípios integrantes do CIMAMS. (Denúncia nº. 987424 e 987456, Plenário, Rel. Cons. Gilberto Diniz. Data da Publicação: 08/02/2021) (G.N.)

Pelo exposto, verificando-se que o valor estimado previsto para a Concorrência Pública nº. 001/2023 é superior ao valor previsto no art. 39 da Lei nº. 8.666/1993, alterado pelo Decreto

Federal nº. 9.412/2018, entende esta Unidade Técnica que o CIMCENTRAL deveria ter realizado audiência pública nos termos previstos na Lei de Licitações – de forma que a omissão do Consórcio macula todo o procedimento licitatório, constituindo-se vício insanável, nos termos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela procedência do presente apontamento.

2.2.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Concorrência Pública nº. 001/2023 (peça nº 02, SGAP, Denúncia nº. 1161771)

2.2.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº. 8.666/1993, art. 39;
- Doutrina Antônio Flávio de Oliveira. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.335/336;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº. 2397/2017, Plenário, item 18, de 2017;
- TCEM. Denúncia nº. 987424, Plenário, item 2, de 2021.

2.2.7 Responsáveis e medidas aplicáveis:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL e responsável pela assinatura da autorização de abertura do procedimento licitatório (peça nº. 18, SGAP, Denúncia nº. 1160775), por fazer publicar certame com valor estimado superior ao limite previsto no art. 39 da Lei 8.666/1993, sem a realização de audiência pública, conforme determinação do mesmo artigo.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008).

3. Apontamentos Complementares da Unidade Técnica

3.1 Apontamento:

Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio.

3.1.1 Análise do apontamento:

Em análise ao Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023, esta Unidade Técnica verifica que não foi indicado o sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, através do qual as licitantes poderiam acessar informações sobre o certame.

O preâmbulo do certame, nesse sentido, apenas informa que as informações sobre o certame poderão ser solicitadas por meio do telefone (31) 97136-8774 ou pelo e-mail cimcentral.consortio@yahoo.com.br; e que o Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na sede do CIMCENTRAL, Avenida Múcio José Reis, 2.600, centro, Sete Lagoas/MG ou pelo e-mail citado.

Além disso, em pesquisa realizada na plataforma “google”, esta Unidade Técnica não foi capaz de encontrar o sítio eletrônico do Consórcio.

Ressalta-se que, em sede da Denúncia nº. 1135502, relativa ao Pregão Presencial nº. 003/2022, esta Unidade Técnica já havia pontuado que o CIMCENTRAL possuía problemas quanto à transparência e à publicidade dos seus certames. Nos termos da análise realizada no bojo daquele processo:

Em relação a este apontamento, esta Unidade Técnica realizou pesquisa através da plataforma “google” e não foi capaz de encontrar sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL. As únicas informações encontradas a respeito do Consórcio foram as seguintes:

Informações básicas da empresa

- ✦ Razão Social: **Consortio Intermunicipal Multifinalitario Da Regiao Central De Minas Gerais**
- ✦ Nome Fantasia: **Cimcentral**
- ✦ Data de Abertura: **20/10/2014**
- ✦ CNPJ: **21.425.374/0001-29** - Tipo: **MATRIZ**
- ✦ Capital Social: **RS 0,00**
- ✦ Porte da Empresa: **DEMAIS**
- ✦ Natureza Jurídica: **Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)**
- ✦ Qnt. de Funcionários: **Indeterminada**
- ✦ Faturamento Presumido: **Indeterminado**
- ✦ Motivo da Situação Cadastral:
- ✦ Atividade Principal: **9499-5/00 :: Atividades associativas não especificadas anteriormente**

Endereço da empresa

- ✦ Estado: **MG**
- ✦ Município: **Sete Lagoas**
- ✦ Bairro: **Centro**
- ✦ Logradouro: **Avenida Mucio Jose Reis**
- ✦ Número: **2600**
- ✦ Complemento:
- ✦ CEP: **35.700-640**

Contatos da empresa

- ✦ Telefone: **(31) 3771-1444**
- ✦ E-mail: **uavila@uai.com.br**

Forma de Tributação

Nenhuma forma de tributação encontrada.

2

Como se depreende das informações acima, o CIMCENTRAL iniciou suas atividades em 20/10/2014, ou seja, há cerca de 09 (nove) anos, de forma que a inexistência de sítio eletrônico causa estranhamento. Trata-se de licitação vultosa, que teve melhor proposta no valor de R\$127.949.999,00 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e

² Disponível em: <https://transparencia.cc/dados/cnpj/21425374000129-MG-consorcio-intermunicipal-multifinalitario-da-regiao-central-de-minas-gerais/> Data da visita: 28/02/2024

noventa e nove reais), que se destina ao registro de preços de serviços que poderão ser prestados em diversos municípios, de forma que era ampla publicidade do certame era imprescindível.

Ressalta-se, portanto, que a falta de transparência do sítio eletrônico do Consórcio é tão evidente que esta Unidade Técnica entendeu à época que o sítio eletrônico sequer existia.

Entretanto, em análise à documentação apresentada na Denúncia nº. 1161771 pela sociedade empresária Construtora Remo Ltda., esta Unidade Técnica identificou um aviso de suspensão do certame (peça nº. 02, SGAP), que continha o sítio eletrônico do Consórcio: <https://cimcentral.com.br/edital/1->.

Através do referido “link”, esta Unidade Técnica obteve acesso a parte dos editais publicados em 2023 pelo Consórcio, inclusive as informações referentes à Concorrência Pública nº. 001/2023 (<https://cimcentral.com.br/editais>).

Ocorre que, ao acessar o sítio eletrônico do Consórcio, utilizando a “forma básica” do endereço eletrônico “<https://cimcentral.com.br/>”, verificamos que o sítio eletrônico encontra-se incompleto, e que, inclusive, não há ícone de acesso às licitações do Consórcio.

Dessa forma, verifica-se a existência de diversas irregularidades, relacionadas ao princípio da publicidade:

- 1) a ausência de indicação do sítio eletrônico no texto do ato convocatório;
- 2) a impossibilidade de se encontrar o sítio eletrônico por meio de busca na ferramenta “google”;
- 3) a impossibilidade de acesso às licitações do Consórcio dentro do sítio eletrônico, uma vez que os certames só podem ser acessados com link específico.

Pois bem. Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, preconiza a ampla divulgação dos atos oficiais.

Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas. Sobre o tema, mister se faz trazer à baila as seguintes disposições da Lei nº 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Isto posto, entende esta Unidade Técnica que existem evidentes indícios de irregularidade na Concorrência Pública nº. 001/2023. O certame não teve a sua devida publicidade, diante das dificuldades de acesso ao sítio eletrônico do Consórcio, fato que configura violação aos preceitos da Constituição da República e das Leis nº. 8.666/1993 e 12.157/2011.

3.1.2 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Concorrência Pública nº. 001/2023

Sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL.

3.1.3 Conclusão:

Pela existência de indícios de irregularidade do Processo Licitatório nº. 017/2023 - Edital de Pregão Eletrônico nº. 006/2023

3.1.4 Critérios:

- Lei nº. 8.666/93, art. 3º;
- Constituição da República de 1988, art. 5º, XXXIII;
- Lei nº. 12.527/2011, art. 6º, I; art. 7º, VI e art. 8º, §1º, IV e §2º.

3.1.5 Responsáveis e medida aplicável:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL, por deixar de dar devida publicidade à Concorrência Pública nº. 001/2023, diante das dificuldades de acesso ao sítio eletrônico do Consórcio, fato que configura violação aos preceitos da Constituição da República, bem como das Leis nº. 8.666/1993 e 12.157/2011.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008).

4. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **procedência** da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia nº. 1161148);
- Da necessidade de realização de audiência pública (Denúncia nº. 1161771)

Entende, ademais, pela **existência de indícios de irregularidades** na Concorrência Pública nº. 001/2023, em função dos seguintes apontamentos da Unidade Técnica:

- Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio.

5. Da análise do pleito liminar

Em análise cautelar, esta Unidade Técnica se manifesta **suspensão do certame**.

O requisito do *periculum in mora* está presente, haja vista que a licitação já se encontra homologada, podendo, a qualquer momento, acarretar contratações. O *fumus boni iuris*, por sua vez, é demonstrado pela gravidade das irregularidades constatadas na análise anterior da CFOSE e neste relatório, relativas: (a) à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado; (b) à exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação; (c) à não realização de audiência pública, em razão do montante do valor estimado; e (d) à ausência de devida publicidade e transparência.

As irregularidades apontadas, em especial às relativas à inadequação do sistema de registro de preços e à ausência de realização de audiência pública, possivelmente terão como resultado a nulidade da contratação, razão pela qual se faz necessária a suspensão do certame.

6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, conforme determinado pelo Conselheiro Relator no despacho de peça nº. 11, SGAP;
- O deferimento do pedido liminar de suspensão do certame, devido à existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- Posteriormente, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
TC 3318-6

De acordo. Em 29/02/2024, encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, conforme determinação do despacho de peça nº. 11, SGAP, da Denúncia nº. 1160775.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Coordenador
TC 3240-6